

# CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - XXXXXXXX-XX.2020.2.00.0000**

Requerente: **L.A.C.A. e outros**

Requerido: **CGJXX**

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIAS INSTAURADAS EM DESFAVOR DE JUÍZES DE VARAS EMPRESARIAIS DO TJXX. ATOS INDICATIVOS DE PARCIALIDADE DO ENTÃO CORREGEDOR-GERAL. ESCOLHA DOS ALVOS DA INVESTIGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO ANTES DA EXISTÊNCIA DE EFETIVO OBJETO. BUSCA ESPECULATIVA AMPLA E GENÉRICA NO CURSO DA SINDICÂNCIA, DE FORMA PARCIAL. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION. PESCARIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO CONCEITO NA VIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SUBVERSÃO DA LÓGICA DO PROCEDIMENTO E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SINDICÂNCIAS DESDE A ORIGEM. TERMOS DO ART. 91 DO RICNJ.**

## RELATÓRIO

O presente procedimento foi instaurado, no ano de 2020, inicialmente a pedido do Juiz L.A.C.A., Titular da XXª Vara do Tribunal xxxxxxxx e, posteriormente, por extensão, a pedido do Juiz A.C.M, Titular da XXª Vara do Tribunal xxxxxxxx, Juiz F.C.F.V., Titular da XXª Vara do Tribunal xxxxxxxx, Juiz R.J.M.B., Titular da XXª Vara do Tribunal xxxxxxxx, Juiz M.P.N.M., Titular da XXª Vara do Tribunal xxxxxxxx, e Juiz P.A.E., Titular da Vara do Tribunal xxxxxxxx.

Discutem-se no presente procedimento de controle administrativo eventuais nulidades, ilegalidades, condução parcial e excessos praticados pelo então Corregedor-Geral do Tribunal, Desembargador B.M.G.N., na instauração e condução de sindicâncias investigativas contra magistrados com competência empresarial no Estado xxxxxxxx.

Em síntese, os juízes requerentes alegam que o então Corregedor Nacional de Justiça, Min. Humberto Martins, em razão de inspeção realizada no ano de 2017 no TJXX, determinou ao tribunal a “*adoção de providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no Juízo da XXª Vara xxxxxxxx da Capital*”.

No caso, a determinação do Corregedor Nacional de Justiça visava a melhoria em relação ao controle dos peritos nomeados na referida vara.

Tal determinação foi estendida de ofício pelo Corregedor-Geral B.M.G.N. para outros juízos com competência empresarial no Estado xxxxxxxx.

Mas a pretexto de cumprir a determinação para melhoria da gestão e transparência da XXª Vara, o Corregedor-Geral do Tribunal xxxxxxxx, B.M.G.N., teria, imediatamente, iniciado verdadeira perseguição pessoal e devassa genérica e imotivada na vida dos juízes titulares das varas em questão, dos seus familiares (incluindo cônjuges, filhos, pais, irmãos, cunhados, noras e genros) e dos auxiliares da justiça, por meio de diversas sindicâncias, sem que naquele momento houvesse efetivo objeto a ser perquirido.

De uma forma geral, os requerentes questionam tanto a citada parcialidade e amplitude da devassa geral promovida na vida dos juízes e familiares - a pretexto do cumprimento de mera ordem de regularização do cadastro de administradores - quanto dos atos e forma de condução das investigações por parte do Corregedor B.M.G.N., notadamente com relação à falta de indicação concreta do objeto do procedimento, ausência de edição de portaria de instauração das sindicâncias e obstáculos para acesso aos autos.

O então relator, conselheiro Henrique Ávila, em 30.9.2020, deferiu medidas cautelares para determinar a suspensão da tramitação dos seguintes procedimentos investigativos: sindicância n.º XXXX.XXXXXX, em tramitação

contra o juiz L.A.C.A.; sindicâncias n.º XXXX.XXXXXX e n.º XXXX.XXXXXX, em tramitação contra o juiz F.C.F.V.; sindicâncias n.º XXXX.XXXXXX e n.º XXXX.XXXXXX, em tramitação contra o juiz A.C.M.; sindicâncias n.º XXXX.XXXXXX e n.º XXXX.XXXXXX em tramitação contra o juiz R.J.M.B.; sindicâncias n.º XXXX.XXXXXX e n.º XXXX.XXXXXX, em tramitação contra a juíza M.P.N.M.; e da sindicância n.º XXXX.XXXXXX em tramitação contra o juiz P.A.E. (ids 4131186, 4138094, 4138107, 4152940, 4152942 e 4152944).

Destaco os principais pontos das medidas liminares deferidas pelo então relator, conselheiro Henrique Ávila:

(...)

Note-se, aqui, não haver qualquer imputação de irregularidades que denotem desvio ético-disciplinar do magistrado responsável pelo juízo. Por restarem providências a adotar para a regularização da prestação jurisdicional na XXª Vara, o Corregedor Nacional de Justiça determinou a remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Tribunal xxxxxxxx para a instauração de procedimento específico destinado a aprofundar o acompanhamento e apoiar a unidade na execução das providências recomendadas pelo CNJ.

Ante o exposto, defiro o pedido cautelar deduzido pelo requerente (...).

(...)

A partir daqui, feito que inicialmente buscava acompanhar a efetivação de medidas de ganho de eficiência e de transparência no âmbito de unidades jurisdicionais, transforma-se em um dossiê investigativo amplo que promove verdadeira devassa na vida do juiz titular da unidade — e de seus familiares, particulares estranhos ao Poder Judiciário e evidentemente não submetidos à atividade fiscalizatória da Corregedoria local.

(...)

É de se salientar que não havia, até aquele momento, a indicação de qualquer fato concreto que pudesse indicar a prática de qualquer tipo de falta funcional ou de conduta com reverberação ético-disciplinar negativo. Houve, isso sim, a transformação de um procedimento comum em uma sindicância apuratória de supostos atos cometidos pelo juiz.

(...)

A busca seletiva de informações promovida pelo Corregedor-Geral do Tribunal xxxxxxxx, aparenta, ao menos nesta seara preliminar, contrariar o direito ao pleno exercício da ampla defesa que se aplica, por força do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, também a processos de natureza administrativa — quanto mais aos de natureza sancionatória.

(...)

Registre-se que o Conselheiro Henrique Ávila, ao proferir a liminar, remeteu cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para apuração disciplinar da conduta do então Corregedor-Geral de Justiça.

Na sequência, em 7.10.2020, foi instaurada a Reclamação Disciplinar n.º XXXX-XX.XXXX.2.00.0000 por decisão do Min. Luiz Fux, então respondendo cumulativamente pela Corregedoria Nacional de Justiça. Referida reclamação disciplinar foi arquivada, em 25.2.2021, por decisão da Min. Maria Thereza de Assis Moura. Por ausência de recurso, o arquivamento nunca chegou a ser submetido a Plenário.

Na decisão de arquivamento a Corregedora Nacional de Justiça determinou a notificação deste relator, razão pela qual julgou-se pertinente registrar essa Reclamação Disciplinar nesse relatório.

Em 6.5.2021, em atenção ao ofício n.º 60/2021 – GAB/CGJ, exarei decisão monocrática saneadora por meio da qual foram adotadas diversas providências para tentar, ao menos parcialmente, regularizar a condução das referidas sindicâncias, bem como foram revogadas as medidas cautelares ids 4131186, 4138094, 4138107, 4152940 e 4152942.

Após análise perfunctória da causa, me curvei à possibilidade de que eventuais irregularidades de origem pudessem ser efetivamente corrigidas pela nova gestão da Corregedoria local.

Considerando que os problemas relatados no presente PCA advinham da atuação do Corregedor-Geral de Justiça, cujo mandato estava encerrado, havia a expectativa de que a nova gestão da CGJ-XX pudesse anular atos irregulares e corrigir os rumos dos referidos procedimentos, efetivamente retificando as ilegalidades anteriormente praticadas pelo ex-Corregedor.

Devo reconhecer, aqui, os notáveis esforços do atual Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador R.C., na tentativa de sanear os procedimentos. Os cuidados do atual Corregedor, no entanto, conforme será exposto neste voto adiante, não seriam capazes, ao meu ver, de convalidar atos que já eram nulos na origem.

Por cautela, na mesma decisão em que revoguei as liminares, fiz constar na alínea “e” do dispositivo a determinação dirigida à CGJ-XX para que juntasse neste PCA a íntegra de cada uma das sindicâncias “quando da apresentação do relatório final”, ou seja, antes de qualquer deliberação final pelo tribunal.

Tal comando objetivou velar pela regularidade do feito, de modo que o CNJ pudesse apreciar a íntegra das investigações já finalizadas, porém em momento procedimental imediatamente anterior à submissão do mérito ao Órgão Especial do TJXX.

Posteriormente ao término das apurações empreendidas pela Corregedoria-Geral do TJ-XX, concedi medidas cautelares para determinar a suspensão temporária do julgamento das sindicâncias instauradas em desfavor do juiz F.C.F.V. e da juíza M.P.N.M., para que o CNJ pudesse avaliar a regularidade dos procedimentos disciplinares instaurados com base nas decisões do desembargador B.M.G.N., que originalmente motivaram a atuação do Conselho, ainda sob a relatoria de meu antecessor.

As novas medidas cautelares suspensivas por mim proferidas foram devidamente ratificadas pelo Plenário do CNJ.

Em relação ao juiz R.J.M.B., no entanto, indeferi o pedido de suspensão por entender que o processo dele já estaria saneado (inclusive por conta da exclusão de documentação fiscal realizada por determinação do CNJ), não se justificando a atuação de controle do CNJ. Ressalte-se, aliás, que o juiz R.J.M.B. responde a outros processos disciplinares, inclusive, no âmbito deste CNJ. Assim me pronunciei na ocasião:

2.2. Em relação ao pedido de extensão da liminar formulado pelo juiz R.J.M.B. (Id 4434917) entendo o que segue:

(...) entendo desnecessário, neste caso específico, a suspensão da tramitação do procedimento em questão. Conforme consta do relatório, no momento em que assumi a relatoria do presente PCA tomei o cuidado de sanear o procedimento, oportunidade em que exarei decisão (id 4348664) que, em síntese, aparava arestas das sindicâncias conduzidas pela CGJ-XX e revogava algumas liminares suspensivas anteriormente concedidas pelo então relator, conselheiro Henrique Ávila. Quando da prolação da decisão referida, foi realizada uma acurada e pormenorizada apreciação da sindicância em trâmite em desfavor do juiz R.J.M.B.. Tanto foi que, naquela oportunidade, determinei a exclusão das informações fiscais requeridas de forma irregular pelo anterior Corregedor-Geral B.M.G.N. e sua inutilização como elemento de prova no procedimento (item “c” do dispositivo da decisão Id 4348664).

Assim, agora, após o retorno dos autos com os atos complementares realizados pela CGJ-XX, já houve tempo suficiente para o exame do procedimento, não havendo qualquer necessidade de paralisação da sindicância conduzida pela Corregedoria local.

(...)

Assim, indefiro o pedido de extensão da liminar formulado pelo juiz R.J.M.B. na petição id 4434917.

Em 10.9.2021, o juiz L.A.C.A. peticionou nos autos informando que a sindicância instaurada em seu desfavor no âmbito da CGJ-XX também chegara a seu estágio final de tramitação. Requereu a extensão da medida cautelar por mim proferida na decisão id 4398614, de modo a suspender temporariamente a tramitação do procedimento até a análise final deste PCA.

A CGJ-XX se manifestou quanto ao pedido formulado pelo juiz L.A.C.A., entendendo não haver vícios no procedimento, que teria sido, segundo informa, instruído de modo isento após a revogação, por este relator, da liminar anteriormente concedida pelo Conselheiro Henrique Ávila. No entender da corregedoria fluminense, o procedimento estaria saneado e pronto para apreciação do órgão especial do TJ-XX (id 4496647).

Em 19.11.2021, deferi a medida liminar para determinar a “suspensão da tramitação da sindicância n.º XXXX.XXXXXX, no âmbito da CGJ-XX, de modo a possibilitar a análise da regularidade do procedimento pelo CNJ”. Cito os principais pontos da decisão:

(...) Dessa forma, identificado o estágio final de tramitação da sindicância n.º 2019.0065514, entendo necessário, por cautela, em atenção ao princípio do devido processo legal, e ainda, de forma a prestigiar os estritos termos do item “e” do dispositivo da decisão id 4348664, determinar a suspensão temporária da tramitação da sindicância n.º XXXX.XXXXXX, para possibilitar a análise da regularidade do procedimento pelo CNJ.

(...) E, efetivamente, **vislumbro vícios na origem de alguns dos procedimentos disciplinares que me fazem duvidar de sua regularidade. Embora sejam notáveis os esforços da atual Corregedoria-Geral de Justiça daquele Tribunal, não estou convencido que o “aproveitamento” das sindicâncias conduzidas sob a gestão anterior tenha escoimado as nulidades que ali se verificavam.**

Assim, no caso dos autos, os requisitos para a concessão da medida acautelatória estão presentes, notadamente quanto a eventual risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a iminência do julgamento do mérito da sindicância n.º XXXX.XXXXXX pelo Plenário do TJXX.

No momento em que a referida liminar foi deferida, o Plenário do CNJ encontrava-se sem quórum suficiente para a instalação da sessão plenária, fato por mim relatado no dispositivo da decisão. No dia 21.6.2022, o quórum do CNJ foi integralmente restabelecido com a posse do Conselheiro indicado para a vaga do Ministério Público estadual.

O procedimento retornou concluso ao gabinete estando maduro para julgamento de mérito, ocasião em que requeri pauta para o presente julgamento.

É o relato suficiente. DECIDO.

## VOTO

Conforme consta do relatório, discutem-se no presente procedimento de controle administrativo eventuais  nulidades, ilegalidades, condução parcial e excessos praticados pelo então Corregedor-Geral do Tribunal xxxxxxxxxx, Desembargador B.M.G.N., na instauração e condução de sindicâncias investigativas contra magistrados com competência empresarial no Estado xxxxxxxxxx.

Após detida análise de todos os procedimentos disciplinares finalizados, em que pese a tentativa do atual Corregedor-Geral de sanear o feito, constato  vício de origem na condução de algumas das referidas sindicâncias investigativas, por  parcialidade e desvio de finalidade do anterior Corregedor-Geral de Justiça, em virtude da sua atuação em prática assemelhada ao  *fishing expedition* ou pescaria probatória, hipótese causadora de  nulidade procedimental, que contaminou por arrastamento todo o restante da prova produzida nos autos.

Isso posto, não obstante as tentativas de sanear o feito e ao menos cogitar a possibilidade de aproveitamento de atos instrutórios, entendo que, neste caso, a solução para a efetiva resolução da demanda de forma definitiva aponta em direção à  **necessidade de anulação, desde a origem**, dos procedimentos investigatórios objeto deste PCA que ainda estão em fase prévia ao PAD.

Aproveitar atos instrutórios dos expedientes disciplinares em questão tornou-se verdadeira atividade de confecção de uma  **“colcha de retalhos jurídica”**, o que não se mostra como o caminho mais acertado para o caso, visto que a tentativa de regularização dos expedientes de forma segmentada já perdura sem sucesso por mais de dois anos, mostrando-se, neste caso, impossível a dissociação entre os vícios originalmente insertos nas sindicâncias e as provas e conclusões posteriormente produzidas.

Ademais, é preciso adotar solução definitiva para a questão posta, ainda que mais rigorosa, de modo a evitar futuros questionamentos da mesma ordem, em fases mais avançadas de instrução, tanto neste Conselho quanto no TJXX ou, eventualmente, no Supremo Tribunal Federal, o que fatalmente causaria demora ainda maior para a conclusão das investigações.

Sabe-se que, em regra, o CNJ não intervém em sindicâncias, dada a sua natureza de procedimento administrativo disciplinar prévio. No entanto, a referida regra possui exceção, sendo possível a interferência deste Conselho na investigação quando existente  **“ (...) flagrante irregularidade** ou ausência absoluta de justa causa” (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006734-98.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018),  **o que claramente é a hipótese dos autos.**

Esclareço que todas as sindicâncias em apreço (ressalvada a relativa ao juiz R.J.M.B., que será tratada separadamente) ainda não foram submetidas à análise do Plenário do TJXX e, conseqüentemente, ainda não houve a instauração de eventual processo administrativo disciplinar delas derivado, não havendo falar em qualquer tipo de preclusão da matéria ou perda do objeto do procedimento para esses casos.

Permitir que os procedimentos sigam para julgamento de mérito no TJXX mesmo  diante de flagrante vício de origem implicaria em fechar os olhos para as ilegalidades e permitir que  nulidades já conhecidas pelo CNJ possam macular o livre convencimento dos desembargadores que analisarão a questão, situação que vai em direção oposta aos próprios objetivos, competências e garantias constitucionais atribuídas a este órgão de fiscalização e controle.

Reforço: as partes socorreram-se ao CNJ por ocasião da tramitação de procedimento ainda prévio no TJXX,  devendo haver a devida prestação administrativa deste Conselho ainda nesta oportunidade (nos casos em que esta atuação ainda se mostra possível e não preclusa), notadamente em virtude da patente ilegalidade e desrespeito aos direitos dos investigados na fase de sindicância.

**Passo a seguir a pontuar os motivos pelos quais entendo pela anulação dos procedimentos disciplinares em comento.**

É preciso ter em mente que a atuação parcial e com desvio de finalidade de autoridades durante investigações é de difícil constatação, uma vez que, em geral, as verdadeiras intenções (parciais) são consignadas nos autos de forma singela e encoberta por roupagem jurídica aparentemente idônea. Por este motivo, a análise demanda bastante sensi-

bilidade para identificar tais atos, sendo importante observar e levar em consideração todo o caminho da investigação e a sequência de indícios que levam à configuração do vício de origem.

O primeiro ponto importante para começar a compreender a atuação parcial do Corregedor-Geral B.M.G.N. já parte da **forma como as mencionadas sindicâncias foram instauradas**.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado xxxxxxxx embasou a instauração das sindicâncias investigativas contra os juízes requerentes na alegação de estrito cumprimento de determinação da Corregedoria Nacional de Justiça.

No entanto, **referida informação deve ser lida com largas ressalvas**.

Extrai-se dos autos que, no ano de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção rotineira no Tribunal de Justiça xxxxxxxx para verificar a regularidade do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços de notas e de registros públicos.

Alguns dos achados, atinentes a práticas e fatos relativos à supervisão e ao controle das atividades da XXª Vara, resultaram na instauração do Pedido de Providências de autos n.º XXXX-XX.XXXX.2.00.0000, também em curso na Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhar a implementação de medidas tendentes a incrementar a eficiência das atividades daquela unidade jurisdicional, dentre elas criar controle de arrematantes e de peritos judiciais.

Colaciono a seguir os exatos termos dos achados e da determinação da Corregedoria Nacional de Justiça dirigida à CGJ-XX: (id 4422191)

(...) 39) A instauração de pedido de providências para que, no prazo de 30 dias, a Presidência do TJXX: 1) oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado xxxxxxxx, para que determine ao Magistrado que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, (...) (vi) criar um controle completo dos administradores nomeados nas recuperações judiciais e falências, com indicação da data da nomeação, do processo e do cumprimento dos deveres impostos pela Lei n. 11101/2005; (vii) criar um controle completo dos arrematantes, com indicação dos processos para os quais foram nomeados e (viii) criar um controle dos peritos nomeados, com indicação dos processos para os quais foram nomeados (...) (grifo nosso)

(...)

Ante o exposto, encaminhe-se cópia integral dos autos à Corregedoria Geral de Justiça do TJXX para que instaure procedimento próprio, **realize estudo de caso e adote providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no Juízo da XXª Vara xxxxxxx da Capital**, devendo informar a esta Corregedoria Nacional as providências: adotadas no prazo de 90 dias. (grifo nosso)

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Observe que a determinação exarada pela Corregedoria Nacional direcionada à CGJ-XX dizia respeito à necessidade de adoção de providências para regularização das atividades da **XXª Vara xxxxxxx da Capital**, uma vez que foi esta a unidade inspecionada.

Note-se, também, que não houve por parte da Corregedoria Nacional qualquer imputação de irregularidade que denotasse desvio ético-disciplinar da magistrada responsável pelo referido juízo inspecionado.

Ato seguinte, o Corregedor B.M.G.N. instaurou, no âmbito da CGJ, procedimento já naquele momento inicial **nomeado como “investigação preliminar”** contra a juíza responsável pela 5ª Vara Empresarial “a partir de determinação do Conselho Nacional de Justiça no sentido da adoção de ‘providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no juízo da XXª Vara xxxxxxx da Capital’”. Veja-se:

\*Imagem suprimida para preservação do sigilo\*

É notório que o termo “**investigação preliminar**” já direcionou, logo de saída, o procedimento instaurado contra a magistrada da XXª Vara para um caminho de literal investigação ético-disciplinar que, como dito, não constava originalmente da natureza da determinação da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo primeiro despacho, o Corregedor B.M.G.N. **estendeu, de ofício, a determinação aos juízes com competência empresarial das comarcas de xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx e xxxxxxx**, com atuação de procedimentos individualizados para cada vara.

Observe:

\*Imagens suprimidas para preservação do sigilo\*

Consequentemente, também por extensão, a natureza ético-disciplinar emprestada *ab initio* ao procedimento de “**investigação preliminar**” direcionado à XXª Vara também passou a revestir, de plano, os demais procedimentos instaurados contra os outros juízes com competência empresarial no Estado xxxxxxxx.

O Plenário deste Conselho rotineiramente é instado a apreciar e aprovar relatórios de inspeção elaborados pela Corregedoria Nacional de Justiça. Quando um achado de inspeção se refere a eventual infração de cunho disciplinar em que é necessária a competente investigação, a natureza disciplinar fica evidenciada no feito. Como natural consequência do achado, instaura-se de plano procedimento de Reclamação Disciplinar que tramita no âmbito da própria Corregedoria Nacional.

No caso dos autos mostra-se evidente que a natureza inicial da determinação oriunda do CNJ direcionada à CGJ-XX era de “Pedido de Providências” comum, sem cunho investigatório, destinado à “*adoção de providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no juízo da XXª Vara xxxxxxxx da Capital.*”

Assim, percebe-se que, **no primeiro ato** após receber o despacho exarado pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Corregedor B.M.G.N., **modifica a própria natureza do procedimento instaurado** no âmbito da CGJ-XX contra a juíza responsável pela XXª Vara de xxxxxxxx da Capital-XX, instaurando, de pronto, uma “**investigação preliminar**” de cunho ético-disciplinar em seu desfavor.

E, indo além, **estende a determinação, ou seja, a “investigação preliminar”** para os juízes com competência empresarial das comarcas de xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxx e xxxxxxx.

Veja: com apenas um primeiro despacho, que deveria dar cumprimento a comando oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça para a melhoria da gestão da XXª Vara xxxxxxxx da Capital, o Corregedor-Geral **instaurou, por conta própria, ao menos seis investigações contra magistrados – que depois, como se sabe, seriam convertidas em mais de uma dezena de sindicâncias.**

Não por outro motivo, o referido despacho proferido pelo Corregedor B.M.G.N. corresponde à primeira folha das sindicâncias instauradas contra cada um dos magistrados requerentes.

Tal ato praticado pelo Corregedor-Geral seria louvável e representativo de verdadeira proatividade no cumprimento regular das suas funções caso, naquele momento, houvesse objeto específico e conhecido a ser investigado em cada um dos procedimentos investigatórios instaurados contra os magistrados em questão.

No entanto, nada havia.

Da detida análise das sindicâncias em questão e próprio contexto em que foram instauradas, percebe-se que o Corregedor-Geral B.M.G.N., **em atuação parcial desde a origem**, selecionou aqueles que seriam alvo da sua investigação e efetivamente inaugurou procedimentos disciplinares individuais para cada um. Porém, até aquele momento, **não havia objeto e/ou imputação conhecida a ser perquirida em relação a cada magistrado.**

No entanto, era preciso “encontrar” um objeto para, inclusive, justificar a própria instauração das sindicâncias contra os magistrados ora requerentes.

Sou entusiasta e vejo com bons olhos investigações de qualquer natureza (criminal ou disciplinar) iniciadas a partir do encontro fortuito de provas em procedimento administrativo comum. Tal prática é rotineira e é o que, em geral, traz luz a uma série de ilícitos ainda não conhecidos pela administração pública.

Porém, da análise dos autos das investigações em questão, o que se observou já a partir dos primeiros atos praticados pelo Corregedor-Geral B.M.G.N. em cada um dos procedimentos investigatórios individuais instaurados contra os juízes citados, passa bastante distante de ser o encontro fortuito de provas. Caracterizada está **a irregular prática conhecida como fishing expedition (pescaria probatória)**, representativa de um **agir parcial com desvio de finalidade** por parte da autoridade com competência investigativa.

O início das investigações parecia ter alvo certo, porém objeto indefinido, a ser futuramente determinado à medida que fossem vasculhadas toda sorte de documentos buscados pelo então Corregedor-Geral.

Uma vez escolhidos os alvos da apuração, resolveu-se syndicar integralmente a vida privada dos magistrados a fim de encontrar um objeto para as investigações. É dizer: **primeiro, definiram-se os condenados; depois, foram realizadas as apurações para identificar quais irregularidades poderiam a eles ser atribuídas como fundamento da pretendida condenação.**

O então Corregedor-Geral de Justiça tentou justificar a sua forma de atuar alegando se tratar de investigação “*seguindo os padrões de atuação e fiscalização adotados pela CGJ*”, em que “*foram realizadas pesquisas visando à colheita de dados abertos em sites de relacionamento, portal do TJXX, pesquisas de dados através de convênios firmados por este Tribunal e diligências em locais de livre acesso ao público em geral*”.

Tais diligências traduzem-se na obtenção de dados do sistema Infoseg, que reúne informações de entes integrantes do sistema nacional de segurança pública, de dezenas de pessoas físicas e de empresas relacionadas aos magistrados ou a pessoas com quem mantinham relações, informações sobre amizades em redes sociais, matrículas de registros de

imóveis e registros de entrada e saída do Brasil. Não apenas dos magistrados autores, mas também de seus cônjuges, seus filhos, seus pais, seus sogros, seus cunhados e diversas outras pessoas que, na opinião do Corregedor-Geral da Justiça, mantinham algum tipo de relação com os juízes que mereceriam investigação.

A irregular prática constatada nos procedimentos disciplinares é conhecida como *fishing expedition* (pescaria probatória), e consiste em “*se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais*”[1], realizando-se a escolha prévia de quem será o autor de um fato, que ainda sequer se sabe qual é, para somente depois realizar uma busca especulativa ampla e genérica, em ambiente físico ou digital - sem causa provável, objeto definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados - de elementos capazes de atribuir responsabilidade a alguém.

É a “investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional”[2] (*grifos nossos*)

E, ainda, “se o primeiro passo do *fishing expedition* é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, **o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato**. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal”[3].

Somente após toda essa citada busca genérica e especulativa é que o Corregedor-Geral elaborou um primeiro relatório para cada um dos autos.

Até este momento, a devassa destinada a encontrar o objeto específico para as investigações era conduzida, em sua maior parte, extra autos.

Foi também neste momento que juntou-se parte da ampla documentação compulsada de forma generalizada, com dados das mais diferentes fontes sobre os próprios magistrados e as inúmeras pessoas que com eles mantinham algum tipo de contato.

Observe que este proceder se amolda perfeitamente a um dos pontos da conceituação doutrinária do *fishing expedition* acima apresentada: após realizar a busca genérica para descobrir ou “pescar” o objeto da investigação (que até aquele momento não era conhecido), **é chegada a hora de legitimar o ato, revestir o procedimento de legalidade**, ou ainda, “exibir o pescado”, que, no caso dos autos, ocorreu por meio da elaboração dos relatórios e a formalização da solicitação de diligências de forma oficial, ainda que *a posteriori*.

Ou seja, é neste momento que o Corregedor-Geral B.M.G.N. formaliza a solicitação de algumas diligências como, por exemplo, informações sobre a saída e entrada dos magistrados e seus familiares do país, registros de informações sobre a matrícula de embarcações, existência de registro de imóveis em nome dos magistrados e familiares etc.

Entretanto, em grande parte, tratou-se de mera formalização, uma vez que tais dados já haviam sido angariados anteriormente na mencionada busca especulativa direta levada a efeito pelo então Corregedor, servindo, inclusive, de base para a fundamentação dos relatórios elaborados.

Infelizmente, a incorreção no proceder acaba por macular o trabalho desenvolvido pelo próprio órgão correcional e embarçar, adiante, a investigação dos fatos na esfera administrativa, quiçá, jurisdicional.

Esclareço que não estou aqui estabelecendo ou afirmando a existência ou inexistência de indícios de infração disciplinar em relação a qualquer juiz citado, este sequer é o expediente ou o momento procedimental adequado para realizar esse juízo de valor.

Enxergo, porém, vício na origem dos expedientes em razão da atuação do então Corregedor-Geral em prática de um verdadeiro *fishing expedition* (pescaria probatória), com parcialidade e desvio de finalidade.

É clara a prévia seleção dos investigados e a transformação da natureza do procedimento (de pedido de providências rotineiro para uma investigação mais severa de cunho disciplinar) antes de efetivamente se descobrir qual seria o objeto a ser perquirido.

Também se mostra evidente que o investigador lançou mão do artifício de colher de forma especulativa toda sorte de informações possíveis (redes sociais, Infoseg, matrículas de registros de imóveis, informações do Detran, matrículas de embarcações, registros de entrada e saída do Brasil etc.), tanto dos magistrados quanto de seus familiares ou pessoas que com eles possuíam vínculos, para, em momento posterior, encontrar um objeto para as investigações, de modo a subsidiar futura acusação.

Esse “aproveitamento” da competência de fiscalização e investigação para subverter a lógica do processo e das garantias constitucionais é que caracterizou, neste caso, o desvio de finalidade do então Corregedor-Geral de Justiça na sua atuação.

Ao tratar sobre o desvio de finalidade, causa de anulação de atos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello disciplina que “há, em consequência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos traduzindo **na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado**. É que sua competência, na lição elegante e precisa de Caio Tácio: ‘**visa a um fim especial, presume um endereço, antecipa um alcance, predetermina o próprio alvo**. Não é facultado à autoridade suprimir essa continuidade, substituindo uma finalidade legal do poder com que foi investido, embora pretendendo um resultado materialmente lícito”[4].

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente anulado processos, inclusive criminais, e procedimentos investigativos em que a autoridade se utiliza deste irregular artifício (*fishing expedition*):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

8. “*Fishing Expedition* ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem ‘causa provável, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade” (ROSA, Alexandre Moraes da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390).

(...)

11. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio do acusado, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo das imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. (STJ – 6ª Turma – RHC 158580/BA – Relator: Rogério Schietti Cruz – Publicação: 25/04/2022)

O Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência sedimentada sobre a necessidade de anulação de procedimento em que configurada a prática do *fishing expedition*:

Processo penal. **Alegação de nulidade de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimento investigativo. Produção de RIFs a pedido sem a prévia instauração de investigação.** Realização de diligências pelo COAF junto a bancos. **Violação às regras estabelecidas pelo STF no RE 1.055.941/SP** (tema 990 da repercussão geral). **Prática de fishing expedition.** Instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão pelo Tribunal competente. **Ordem concedida para declarar a nulidade de relatórios de investigação financeira e a imprestabilidade, em relação ao paciente, dos elementos colhidos em procedimento investigativo.** (STF – 2ª Turma – HC 201965/RJ – Relator: Gilmar Mendes – Publicação: 28/03/2022)

A nulidade em questão, apesar de frequentemente aplicada no caso de investigações penais, também se aplica para preservar a regularidade dos procedimentos investigatórios levados a efeito na esfera administrativa, especialmente em razão do paralelismo existente entre os institutos e as garantias de persecução criminal e as de cunho disciplinar.

A situação acima citada, por si só, já se mostra configuradora da parcialidade e do desvio de finalidade então praticados, sendo merecedora de anulação dos procedimentos.

Mas vou além.

A parcialidade na atuação do então Corregedor-Geral de Justiça pode ser identificada também em outros pontos do procedimento, mas dessa vez consignada em palavras.

Extrai-se dos autos das sindicâncias em questão **a inserção de pontuais informações e juízos de valor eivados de parcialidade, cujo objetivo é claramente justificar a própria existência do feito, dar corpo às eventuais imputações e inserir elementos estratégicos para emprestar caráter ainda mais grave aos relatos**.

Demonstro a seguir duas situações exemplificativas (rol não exaustivo) ocorridas no âmbito da sindicância instaurada contra o Juiz L.A.C.A. e que são bastante representativas. A mesma dinâmica de atuação é comum a todos os casos.

Cito como primeiro exemplo o fato de o Corregedor-Geral ter consignado no relatório referente ao Juiz L.A.C.A., sem qualquer necessidade, a informação de que **a esposa** do referido magistrado já trabalhou no Tribunal de Contas xxxxxxxx – TCE-XX, no gabinete de autoridade alvo de operação.

Vejam os:

*\*Imagem suprimida para preservação do sigilo\**

A operação “xxxxxxx” foi deflagrada pela Polícia Federal, após delação premiada de executivos da xxxxxxx e da xxxxxxx, e dizem respeito a eventual pagamento de propina ao Presidente e a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado xxxxxxx (TCE-XX), **e que não possui qualquer relação com o objeto das sindicâncias em questão.**

Não existe nos autos qualquer notícia de vinculação da esposa do juiz L.A.C.A. com a referida operação, quiçá do próprio magistrado.

Citar este fato no relatório de sindicância contra o juiz L.A.C.A., de forma absolutamente deslocada e vaga, parece-me, salvo melhor juízo, **uma forma de induzir o intérprete do relato, ainda que no campo psicológico, a estabelecer algum vínculo entre a mencionada prisão por corrupção e os fatos ora em apreço**, artifício que demonstra a malícia empregada na construção da narrativa.

Tal estratégia também pareceu servir para trazer o próprio nome da esposa do magistrado à baila para reforçar o argumento subsequente. Isso porque, exatamente no parágrafo seguinte à referida informação, a Corregedoria-Geral consigna que **a esposa** do juiz possui em seu nome um imóvel em Orlando, Flórida, EUA, utilizando-se para tanto de informação de um site local sem valor oficial.

Observe:

*\*Imagem suprimida para preservação do sigilo\**

Cito um segundo exemplo de prática semelhante.

No mesmo relatório, ao citar os imóveis de propriedade do Juiz L.A.C.A., o Corregedor-Geral, novamente, de forma vaga, insere a informação de que “o juiz J.A., titular da XXª Vara, tem casa no mesmo condomínio”.

Observe:

*\*Imagem suprimida para preservação do sigilo\**

O juiz J.A., titular da XXª Vara de xxxxxxx é investigado no âmbito do TJXX, tanto no âmbito disciplinar quanto no criminal, por prática de eventuais irregularidades em relação à nomeação de peritos judiciais.

Neste caso, o Corregedor-Geral utiliza-se do mesmo expediente citado no primeiro exemplo.

Ou seja, insere de forma pulverizada nos autos informação genérica, que aparentemente nada prova e tampouco agrega à resolução do caso, para demonstrar eventual vínculo de proximidade entre o magistrado sindicado e outras pessoas também investigadas no âmbito do TJXX.

Tais inserções parciais podem parecer sutis à primeira vista, porém quando observadas no contexto fático em que apresentadas, conduzem, junto com as demais evidências à conclusão de parcialidade na apuração.

Finalmente, como já fundamentado neste voto, a condução dos procedimentos disciplinares em questão está contaminada por vício de origem desde a sua instauração em razão da comprovada atuação parcial e com desvio de finalidade por parte do então Corregedor-Geral, ante a irregular prática do *fishing expedition* (pescaria probatória).

A prova produzida no referido momento procedimental é, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considerada ilícita, devendo ser declarada nula pelo CNJ.

Por consequência, notadamente em razão da própria natureza do vício encontrado (finalidade), as provas produzidas a partir da instauração de cada um dos procedimentos disciplinares em questão tornaram-se ilícitas por derivação.

Isso porque as provas que se sucederam ao vício original não foram produzidas por fonte autônoma e somente vieram à tona a partir da anterior transgressão pelo agente da persecução administrativo-disciplinar, que desrespeitou os princípios e garantias citados.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada sobre a necessidade de declaração de nulidade das provas ilícitas por derivação:

(...) A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (“FRUITS OF THE POISONOUS TREE”): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - **Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação.** Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir

efetividade à garantia do “*due process of law*” e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - **A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos “frutos da árvore envenenada”) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.** Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - **Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos.** - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. (...) (STF – 2ª Turma – HC 90050 – Relator: Celso de Mello – Publicação: 01/08/2008)

**Da perda do objeto e da consequente desnecessidade de anulação da sindicância n.º XXXX-XXXXXX (contra o Juiz F.C.F.V.) e das sindicâncias n.º XXXX-XXXXXX - digitalizado n.º XXXX-XXXXXX – e n.º XXXX-XXXXXX (contra o Juiz A.C.M.).**

Da análise dos autos, constata-se que o atual Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador R.C., arquivou de ofício a sindicância n.º XXXX-XXXXXX, instaurada contra o Juiz F.C.F.V., e as sindicâncias n.º XXXX-XXXXXX (digitalizado n.º XXXX-XXXXXX) e n.º XXXX-XXXXXX, instauradas contra o Juiz A.C.M., tendo em vista a absoluta ausência de indícios de infração disciplinar nos casos em apreço.

Esclareço que a então Corregedora Nacional de Justiça, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos dos Pedidos de Providências n.º 000XXXX-XX.XXXX.2.00.0000, n.º 000XXXX-XX.XXXX.2.00.0000 e n.º 000XXXX-XX.XXXX.2.00.0000, manifestou a concordância quanto à decisão de arquivamento proferida pela CGJ-XX em relação a cada uma das citadas sindicâncias.

Dessa forma, em que pese as referidas investigações partirem da mesma origem comum em relação às demais, torna-se desnecessária a declaração de nulidade nestes casos (n.º XXXX-XXXXXX, XXXX-XXXXXX (autos digitais n.º XXXX-XXXXXX) e n.º XXXX-XXXXXX, uma vez que a própria CGJ-XX **determinou de ofício o arquivamento** dos feitos.

Esclareço que remanesce a necessidade de declaração de nulidade da sindicância n.º XXXX-XXXXXX, instaurada contra o Juiz F.C.F.V.

Assim, ante a perda superveniente do objeto, **deixo de incluir as sindicâncias n.º XXXX-XXXXXX, n.º XXXX-XXXXXX (digitalizado n.º XXXX-XXXXXX) e n.º XXXX-XXXXXX entre as anulações.**

**Da situação específica da sindicância instaurada em desfavor do juiz R.J.M.B.**

Por fim, é importante realizar distinção em relação à situação específica do juiz R.J.M.B..

No caso concreto do magistrado em questão, ainda no curso do procedimento, indeferi o pedido para a concessão de nova medida cautelar de suspensão da investigação disciplinar movida em seu desfavor, permitindo ao Órgão Especial do TJXX o julgamento sobre a instauração de processo administrativo disciplinar.

No caso, ainda na decisão de saneamento do feito, me detive com afinco a escoimar as ilegalidades mais aparentes da investigação, o que me permitiu decidir pela autorização de continuidade da tramitação do expediente no âmbito do TJXX.

Naquela ocasião determinei a exclusão das informações fiscais do referido juiz dos autos da sindicância e a sua inutilização como elemento de prova.

Saliente que o requerente também é investigado em âmbito criminal pelos mesmos fatos relatados na sindicância disciplinar. Recentemente, o STJ, por meio do HC n.º XXXXX/XX, teve a oportunidade de se debruçar sobre elementos do inquérito, considerando legais os atos nele praticados.

Também no STJ tramita o RMS n.º XXXXX/XX, em que o juiz R.J.M.B. questiona exatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar oriundo das investigações em apreço.

O rito conferido ao processo administrativo disciplinar é próprio (Resolução do CNJ n.º 135/2011), sendo disponibilizados ao processado os meios regulares para eventual impugnação da matéria pela via adequada.

Dessa forma, em razão do estágio avançado da tramitação do PAD oriundo da investigação, bem como do inquérito criminal que tramita sobre os mesmos fatos, **entendo pela perda do objeto da discussão sobre as investigações instauradas contra o juiz R.J.M.B.**

**Deixo, portanto, de incluí-las entre as anulações.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do CNJ, **julgo parcialmente procedente** o presente procedimento de controle administrativo para **declarar a nulidade**, desde a origem, da sindicância n.º XXXX-XXXXXX, instaurada em desfavor do juiz L.A.C.A.; sindicância n.º XXXX-XXXXXX, em tramitação contra o juiz F.C.F.V.; sindicâncias n.º XXXX-XXXXXX e n.º XXXX-XXXXXX, em tramitação contra a juíza M.P.N.M.; e da sindicância n.º XXXX-XXXXXX em tramitação contra o juiz P.A.E..

É como voto

**Luiz Fernando BANDEIRA de Mello**  
Conselheiro Relator

[1] ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed.. Florianópolis: Emais, 2021, p. 389-390.

[2] SILVA, Viviani Ghizoni da. MELO E SILVA, Philipe Benoni. MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

[3] SILVA, MELO E SILVA, MORAIS DA ROSA. *op. cit.*

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 414